ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº *306/49* 1ª CÂMARA SESSÃO DE 14/05/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0958/94 e A.I.: 2/149.582

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MINARDI RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Apreensão de algodão em pluma. Os autuantes consideram a mercadoria apreendida como produto primário e nominam a nota fiscal que a acoberta de inidônea. No entanto, prova-se nos auto tratar-se de produto industrial, estando assim o documento que a acompanha revestido de todas as formalidades legais. Autuação IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em 2.12.94, contra Luiz Carlos Mainardi.

Consta no relato da peça básica: "No exercício da fiscalização constatamos que no veículo de placas PN 7030-RS, conduzido pelo autuado acima, eram transportadas as mercadorias elencadas abaixo, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 172 e 171 "c", emitidas por Delmont Têxtil Ltda, de CGF nº 06.931.685-6 e destinadas a Sperb do Nordeste S/A Indústria Têxtil do RN, tendo como natureza da operação, remessa para industrialização. O referido documento fiscal não destaca o ICMS, alegando a suspensão determinada pelo art. 422 do Decreto 21.219/91. No mesmo diploma, o art. 426 determina que a suspensão não se aplica a produtos primários (algodão em pluma). Diante do exposto e a luz do art. 105 do decreto já mencionado, declaramos o documento fiscal em questão inidôneo por conter declarações inexatas, pois buscou abrigo onde não é cabido, justificando a existência do presente auto. BC = R\$ 51.649,26".

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes fiscais sugerem como penalidade a prevista no art. 767, inc. III, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91.

As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda e proteção do Posto Fiscal de Mata Fresca, sendo posteriormente liberada conforme preceituam os art. 748 e 749 do Decreto nº 21.219/91 (despacho às fls. 27).

Nas informações complementares às fls. 10/15, os autuantes esclarecem o fato de considerarem algodão em pluma como produto primário, fundamentando-se nos

conceitos e definições contidas na Portaria nº 214/82 do Ministério da Agricultura (fls. 16/20) e Decreto Estadual nº 21.634/91 (fls. 21).

Os documentos de fls. 22/24, anexados à lide pela acusação, não se prestam a fundamentar a contenda sob julgamento.

Intempestivamente, o autuado ingressa aos autos através de defesa anexa às fls. 48/51 alegando o que a seguir se expõe:

- 1. O fato "que prevaleceu na lavratura do auto ora contestado foi a equivocada interpretação decorrente de entendimento subjetivo, pessoal, do agente fiscal que considerou algodão em pluma como produto primário o que, por si só, demonstra o total desconhecimento da autoridade autuante";
- 2. Que "na verdade, qualquer pessoa de inteligência mediana sabe, que produto primário é o algodão em rama, que as indústrias adquirem para beneficiar, diferentemente do algodão em pluma um dos produtos resultantes do processo industrial do algodão além do línter, o caroço, de onde se extrai o óleo, tortas e resíduos";
- Que "o conceito de produto primário é econômico e aqueles que conhecem fundamentos elementares de economia sabem que são os produtos extraídos da natureza pela agricultura ou processos extrativos";
- 4. Que "o regulamento do IPI, Decreto nº 87981, de 23 de dezembro de 1982, define adequadamente o que vem a ser o produto industrializado, conforme arts. 2° e 3° do diploma susocitado";
- 5. Que "a operação consistente na obtenção do algodão em pluma (beneficiamento do algodão em rama, "in natura"), segundo a inteligência do comando normativo citado, constitui-se em industrialização sendo, por isso, produto industrializado o algodão em pluma",
- 6. Que "o Decreto nº 21.634/91 no art. 3°, letra "f' dispõe que "para efeito de substituição e antecipação tributária ...", donde percebe-se que é inteiramente descabida a aplicação desse dispositivo vez que a operação de remessa para industrialização nada tem a ver com substituição e antecipação tributária";
- 7. Que "as disposições do art. 422 do RICMS portanto, estão em vigor sendo legítimas as operações praticadas pela autuada vez que fundadas em prescrição normativa válida e eficaz";
- 8. Que "os documentos fiscais que acobertaram as operações são idôneos, vez que são os legalmente exigidos e expedidos em atendimento à legislação, inexistindo qualquer prática danosa ao Estado do Ceará";
- 9. Por fim, requer que "se reconheça a total IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal".
- O processo é julgado Improcedente na Instância singular face as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando tratar-se de produto industrial, estando assim o documento que a acompanha revestido de todas as formalidades legais.
- A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 226/99, confirma a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto em questão tem como objetivo principal determinarmos se o algodão em pluma é um produto primário. Analisando das peças processuais e legislação pertinente ao matéria, concluímos que o algodão em pluma resulta de beneficiamento, deixando, portando, de ser classificado como produto primário.

Se o produto (algodão em pluma) não é um produto primário e se a operação interestadual praticada pelo sujeito passivo refere-se a remessa desse produto, destinado-o a industrialização, com suspensão do pagamento do ICMS desde que retornem ao estabelecimento de origem na forma destinada pelo artigo 422 do Decreto 21.219/91, não devemos nos referir a exceção prevista no art. 426 do citado Diploma Legal.

Entretanto observa-se que não trata de uma operação encerrada. A suspensão do imposto está condicionada ao retorno do produto ao estabelecimento remetente, e caso não ocorra, sobre a operação incidirá o ICMS que se achava suspenso.

A legislação que cuida do imposto sobre produtos industrializados – RIPI, 87881/82, dispõe que qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto se caracteriza como industrialização.

Assim, diante de tudo que foi analisado nos presentes autos, entendemos incensurável que a decisão singular, haja vista a regularidade na operação praticada pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido e improvido para fins de manutenção da decisão absolutória proferida pela julgadora singular.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido LUIZ CARLOS MINARDI,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para o fim de manter decisão absolutória proferida pela Instância Singular. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/06/1999. CONSELUEIROS: Relation FOMOS PRESENTES Dr. Roberto Sales Faria Dr. Júlio Cesar Rôla Sarailva Procurador do Estado Manufaur Court eite Fernandes